



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

ELAINE DE FREITAS ANDRE

**LEI MARIA DA PENHA:**

relação entre o sistema de justiça criminal e a assistência às vítimas de violência doméstica e familiar

RECIFE  
2023

ELAINE DE FREITAS ANDRE

**LEI MARIA DA PENHA:**

relação entre o sistema de justiça criminal e a assistência às vítimas de violência doméstica e familiar

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para conclusão do Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco.

Área de Conhecimento: Direito Penal, Direito Processual Penal

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Ângela Simões de Farias

RECIFE

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Andre, Elaine de Freitas.

Lei Maria da Penha: relação entre o sistema de justiça criminal e a assistência às vítimas de violência doméstica e familiar / Elaine de Freitas Andre. - Recife, 2023.

41 p

Orientador(a): Ângela Simões de Farias

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Lei Maria da Penha. 2. Justiça Criminal. 3. Atuação da Guarda Civil Municipal. I. Farias, Ângela Simões de. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

**ELAINE DE FREITAS ANDRE**

**LEI MARIA DA PENHA:**

relação entre o sistema de justiça criminal e a assistência às vítimas de violência doméstica e familiar

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para conclusão do Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco.

Aprovado em: 11/09/2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profª. Dra. Ângela Simões de Farias (Orientadora)

Universidade Federal de Pernambuco

---

Profº. Paulo Simplicio Bandeira (Examinador Interno)

Universidade Federal de Pernambuco

---

Profº. Dr. Teodomiro Noronha Cardozo (Examinador Interno)

Universidade Federal de Pernambuco

## AGRADECIMENTOS

Gostaria primeiramente de agradecer a Deus pela saúde concedida e por dissipar todas as dúvidas que desencadearam incertezas em meu coração.

Aos meus amados pais, Marinete Maria de Freitas e Severino André, que mesmo com pouco estudo e simplicidade, sempre me estimularam a conquistar uma vida melhor através da busca pelo conhecimento.

Ao meu amado marido Eduardo Chaves Santos, por segurar minha mão e me incentivar a não desistir diante das adversidades encontradas, não apenas em meu percurso acadêmico, mas também na vida.

À minha pequena Clarice de Freitas Chaves Santos, minha bebê arco íris, por existir e, mesmo em tão tenra idade, me ensinar como um amor tão puro pode fazer alguém desejar ser melhor todos os dias.

Ao meu bom amigo Tiago Barbosa e às minhas amigas do grupo de estudos “Cheias de Direito” por emprestarem seus ouvidos nos momentos difíceis e por me estimularem a persistir nesta longa jornada.

À minha querida orientadora Prof<sup>a</sup>. Dra. Ângela Simões de Farias, pela dedicação, paciência e compreensão.

E por fim, a todos aqueles que não foram mencionados, mas que, de alguma forma, contribuíram em minha jornada acadêmica.

## RESUMO

A proposta deste trabalho é fazer uma análise criminológica-crítica sobre a Lei Maria da Penha e seus efeitos sobre o ciclo da violência doméstica e familiar, bem como apresentar a importância da implementação de políticas públicas municipais no combate e prevenção da criminalidade intralares. O objetivo é relatar a vulnerabilidade da mulher que sofre a violência doméstica e familiar e a necessidade de acompanhamento isento de um olhar preconceituoso e discriminatório. Com base nisso, se faz necessária então, uma reflexão quanto a atividade da Guarda Civil Municipal e o seu possível acompanhamento à mulher que sofreu a famigerada violência de gênero.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha; justiça criminal; atuação da Guarda Civil Municipal.

## **ABSTRACT**

The purpose of this work is to make a criminological-critical analysis of the Maria da Penha Law and its effects on the cycle of domestic and family violence, as well as to present the importance of implementing municipal public policies in combating and preventing intra-household crime. The objective is to report the vulnerability of women who suffer domestic and family violence and the need for follow-up free from a prejudiced and discriminatory look. Based on this, it is necessary to reflect on the activity of the Municipal Civil Guard and its possible accompaniment to the woman who suffered the infamous gender violence.

**Keywords:** Maria da Penha Law; criminal justice; activities of the civil guard.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CEDAW - Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CF – Constituição Federal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

FONAVID – Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

GCM – Guarda Civil Municipal

JVDFM – Juizado Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>A MULHER NA SOCIEDADE BRASILEIRA.....</b>	<b>12</b>
2.1	A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL .....	13
2.2	A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....	15
2.2.1	A Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 e sua relevância .....	17
2.2.2	Tipos penais de violência doméstica e familiar .....	18
<b>3</b>	<b>A LEI 11.340/06 SOBRE O PRISMA PROCESSUAL.....</b>	<b>21</b>
3.1	PROCEDIMENTOS DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR A RESPEITO DA LEI 11.340/06 23	
3.2	MEDIDAS PROTETIVAS .....	26
<b>4</b>	<b>A GUARDA CIVIL MUNICIPAL E A SEGURANÇA PÚBLICA.....</b>	<b>30</b>
4.1	A CONTROVÉRSIA A RESPEITO DAS COMPETÊNCIAS DA GUARDA MUNICIPAL.....	31
4.2	A PATRULHA MARIA DA PENHA MUNICIPAL .....	33
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>36</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>38</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Culturalmente, a violência ocorrida contra a mulher na esfera privada, ou seja, violência doméstica ou familiar, decorre de um legado do patriarcado, no qual ao protagonismo masculino cabia o papel de protetor e de provedor. Havia um entendimento generalizado da sociedade com relação à superioridade do homem em relação à mulher, posto que, o espaço público era predominantemente masculino.

Com relação à mulher, caberia um papel marcado pela forçada obediência e submissão e desde criança era estimulada e treinada para tal, sendo obrigada a realizar tarefas que não eram de sua vontade e a ter comportamentos que não demonstrassem seus desejos. A sua responsabilidade era quase exclusivamente direcionada às tarefas domésticas e à educação das crianças. O seu espaço era onde a família estivesse, o lar.

Havia um entendimento generalizado de que a mulher não possuía a capacidade de compreender o que seria mais relevante para si própria, não poderia escolher seu pretendente, se queria pretendente, não poderia decidir se estudaria, se sairia sozinha, se trabalharia ou se responsabilizaria por algum empreendimento específico. Seu pai, irmão, marido ou outros homens próximos eram responsáveis por planejar e determinar como seria toda a sua vida.

Com o matrimônio a mulher deixava a casa dos pais e passava a viver com o marido. Momento no qual ela passa a aplicar tudo o que aprendeu com relação às suas obrigações com relação ao seu companheiro e o lar. Dentre seus deveres estava a incumbência de satisfazer seu marido sexualmente quando ele bem entendesse. Tendo em mente que, caso não agradasse ao seu cônjuge, poderia sofrer consequências físicas, inclusive o estupro caso ele recebesse uma negativa com relação ao ato sexual.

A violência de gênero era bastante frequente no casamento e muitas das violências sofridas pela mulher em uma sociedade patriarcal ocorriam com a anuência da igreja e da legislação vigente na época (que apenas favorecia os privilegiados pelo sistema predominante). Devido a esse contexto social a ideia preconceituosa da inferioridade feminina com relação ao homem desenvolveu raízes profundas na cultura brasileira.

Atualmente, mesmo com toda a evolução da sociedade brasileira quanto ao espaço ocupado pelas mulheres, ainda se pode constatar, principalmente no ambiente privado, o sofrimento decorrente do legado deixado pelo patriarcado de uma suposta superioridade masculina em relação à feminina. Um exemplo é que mesmo quando marido e mulher trabalham fora, quando retornam ao lar após um dia de labor, as atividades domésticas recaem,

na maioria das vezes, sobre a parceira, enquanto o parceiro vai relaxar após um exaustivo dia de trabalho.

Insta salientar que quanto ao direito das mulheres, é notório o avanço constitucional, lento, mas significativo, após muita luta para que houvesse igualdade de gênero. A Constituição de 1824 não garantia nenhuma relevância social para a mulher e a Constituição da República de 1889 mencionava a figura feminina apenas quanto à filiação ilegítima.

Posteriormente, com a promulgação da Lei maior em 1988, os direitos de natureza pública e os individuais das mulheres, receberam notoriedade significativa. Em seu art. 226, caput, dispõe sobre a sociedade ter como pilar o grupo familiar, e o § 8º determina que o Estado deve garantir amparo a cada integrante da família e impedir a violência no seio familiar.

E então, com fundamento constitucional, que impõe normativamente a equidade de gênero, a mão punitiva do Estado chama para si a responsabilidade de facilitar o acesso à justiça a toda e qualquer mulher que sofra com a violência doméstica e familiar.

Uma das conquistas de maior importância para as mulheres se dá com o advento da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Brasil, 2006), também chamada de Lei Maria da Penha. O Estado reconhece a vulnerabilidade das mulheres que não conseguem sair de situações abusivas e dos ciclos de violência sem a devida assistência e cria mecanismos para que o direito feminino seja respeitado, como as medidas protetivas de urgência.

Ao abraçar todas as mulheres, distinguindo as circunstâncias de violência doméstica e familiar, através da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), o Estado passa a instituir métodos integrados de proteger as brasileiras e não brasileiras, interferindo nos mais diversos lares onde a famigerada violência esteja presente.

Entretanto, se faz necessária uma reflexão sobre as dificuldades enfrentadas pela mulher que denuncia seu agressor, no sentido de que, ela vê seu relacionamento antes amoroso e cheio de afeto, culminar deixando a marca da violência. A Lei Maria da Penha, vem garantir que essa mulher, refém de um ciclo de violência, possa ter um atendimento humanizado por parte de agentes especializados e com todo cuidado para que não ocorra revitimização da ofendida. Que ela seja ouvida sem questionamentos ofensivos ou dissuadida a não denunciar.

A referida Lei, que completou 17 anos em 2023, está em constante evolução para garantir que a mulher vítima da violência por parte daquele ao qual depositou sua confiança, deu destaque em seu capítulo terceiro, aos procedimentos que são de incumbência à Polícia Civil e aqueles concernentes à Polícia Militar. Tais procedimentos são de extrema relevância pois possibilitarão que a ofendida possa postular em juízo as tão necessárias medidas protetivas de urgência e a conclusão do inquérito policial.

No intuito de prevenir e mitigar a violência de gênero, os Municípios podem promover políticas públicas e sancionar leis instituindo a Patrulha Maria da Penha Municipal na cidade. A Patrulha Maria da Penha Municipal, em regra é formada por agentes da Guarda Civil Municipal, que assim como os policiais militares e civis, tiveram em seu curso de formação, aulas de Direitos Humanos e também fizeram cursos especializados em violência contra a mulher.

Constata-se, entretanto, que diante dos mais diversos desafios relacionados à segurança, os Municípios buscam soluções para suprir a deficiência de efetivo policial. Algumas cidades não possuem sequer um Batalhão próximo e então, para manter a ordem foi necessário dar maiores atribuições à Guarda Civil Municipal.

Não muito tempo atrás no cenário brasileiro da segurança pública se discutia a respeito das competências da Guarda Civil Municipal e a legalidade em assumir papéis que, conforme a legislação, seriam de competência apenas da Polícia Militar. Contudo, após recente decisão do STF, na ADPF 995, foi pacificado o entendimento de que passa a fazer parte do rol Segurança Pública a Guarda Municipal.

A proposta deste trabalho é, com base no que foi explanado anteriormente a respeito da violência doméstica e familiar, destacar o atendimento na esfera municipal às ofendidas e a sua legalidade. Demonstrando a ação adotada por diversos Municípios, de criar a Patrulha Maria da Penha e o seu sistema de atuação de atendimento às vítimas e o acompanhamento posterior ao deferimento das medidas protetivas de urgência observando-se a Lei 11.340/06 (Brasil, 2006).

## 2 A MULHER NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Historicamente, desde os tempos mais remotos, a mulher teve a sua existência, em diversas culturas, à sombra masculina. Fazendo um recorte ocidental, a desigualdade de gênero era a realidade tanto durante a evolução estatal quanto jurídica, sendo as necessidades masculinas priorizadas enquanto as femininas eram preteridas (Porto, 2021).

No Brasil, desde quando se configurava como colônia de Portugal, compelido a seguir o regimento de Portugal e tradições, a situação feminina era muito delicada. Haviam normas, como o Código Filipino, que prejudicaram consideravelmente as colonas, relegando-as a uma posição de inferioridade a ponto de o marido poder matar a mulher em caso de adultério (Mello; Paiva, 2022).

O marido, pai e irmão tinham o poder sobre a mulher e infligiam a ela os mais diversos abusos. Entretanto, não eram os únicos causadores do sofrimento feminino. Algumas religiões também contribuíram com preconceitos relacionados à figura feminina, acusando-a de ser responsável pelo pecado e práticas como bruxaria (Porto, 2021).

Com a proclamação da Independência do Brasil, a legislação própria passou a ser utilizada em detrimento às normas portuguesas. Porém a situação da mulher não melhorou muito. O Código Penal do Brasil não legitimava ao homem praticar homicídio contra a esposa, mas trazia atenuantes caso acontecesse (Mello; Paiva, 2022).

O privilégio masculino era evidente, pois o homem passou a exercer a sua superioridade de forma acentuada durante muito tempo, as leis e a determinação de como agir em casa, com relação à sua família, as regras sociais como um todo, era sempre ditada pela figura masculina, sendo então o Brasil uma sociedade patriarcal por várias gerações seguintes.

Em tempos menos remotos, na sociedade brasileira, a condição de inferioridade da mulher ficava evidente quando, nos relatórios formais, como os do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, não havia informações referente a ela, e apenas ao final da década de 1980, iniciou-se o levantamento de dados sobre a situação social feminina (Blay, 2008).

Os crimes sofridos pela mulher não entravam em estatísticas. A área de segurança pública não possuía informações detalhadas dos crimes, e dificultava o esclarecimento do fato. Na política não era muito diferente, em época posterior a 1990 iniciou-se um levantamento de dados sobre as mulheres (Blay, 2008).

Constatada a condição de inferioridade da mulher, surge o feminismo no sentido de se opor à supremacia masculina e lutar para que prevaleça os direitos femininos. O feminismo

conseguiu alcançar o Direito, pois era urgente, diante de um contexto social desolador, atender as necessidades de equiparação de gênero (Calil; Markman, 2020).

## 2.1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

A desigualdade de gênero fez com que a mulher sofresse prejuízos nas mais diversas áreas como política, por não poder votar, econômica, devido às diferenças salariais, saúde, por precisar da autorização do marido para fazer alguns procedimentos.

No que diz respeito aos domínios da Segurança Pública, acontece de maneira semelhante. Leis que autorizavam os maridos a agredirem suas esposas em nome da honra ou leis que permitiam que o agressor não tivesse uma punição adequada ficaram vigentes por muito tempo. A mulher era nitidamente violentada de diversas formas, em decorrência do machismo sem armas para lutar contra isso desde o Brasil colônia.

Como já relatado, o Brasil, na condição de colônia portuguesa, fazia uso das normas da metrópole. Normas que não favoreciam as mulheres e estavam contidas no Código Filipino. A esposa que traísse o seu marido, por ele poderia ser morta. Após a proclamação da independência do Brasil, a norma utilizada seria o primeiro Código Penal brasileiro contido a vida da mulher ainda estava nas mãos do marido. No Código Penal de 1890 o favorecimento dos homens continuava (Mello; Paiva, 2022).

O Código Civil de 1916 (Brasil, 2016) apresentava desigualdade de gênero e o favorecimento do homem. Usando como exemplo o art. 233, caput e incisos, da Lei 3.071, de 1 de janeiro de 1916, no casamento a mulher era relegada a segundo plano pois o cônjuge era o responsável pelos assuntos referentes ao matrimônio, por gerir os bens do casal e autorizar a profissão da mulher (Brasil, 1916).

Com o advento da Lei 4.121/1962, o dispositivo sofreu uma singela alteração. No texto apresentado no art. 233, caput e incisos, o direito de o marido autorizar a profissão da mulher é revogado (Brasil, 1962). Embora tenha ocorrido a referida alteração, para que houvesse uma relevante elevação social feminina, vários dispositivos teriam que ter sido alterados ou revogados.

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil vigente até os dias atuais, trouxe significativo avanço no sentido da valorização feminina. Equiparou marido e esposa com relação aos deveres do matrimônio como estabelecido no art. 1.566, caput e incisos (Brasil, 2002b).

A revogação do Código Civil de 1916 ocorreu pelo atual Código Civil de 2002. Com a incorporação de novos direitos, pela Promulgação da Constituição Federal 1988, era natural

que o CC/1916 fosse substituído por outro que estivesse embasado no ordenamento pátrio maior, que adotou o princípio da igualdade em seu ordenamento jurídico.

É relevante pontuar que a teoria liberal clássica incluiu o princípio da igualdade na relação dos direitos fundamentais, porém o liberalismo culminou por conceber desigualdades. Essa igualdade seria formal e os direitos do homem, uma das bandeiras das revoluções burguesas, não foi de fato concretizado (Resende; Eptácio, 2017).

Para Resende e Eptácio (2017) uma mudança ideológica ocorreu de fato com “a crítica socialista, a crise de 1929 e os horrores da grande guerra”, o que culminou em estratégias internacionais de garantias para que os direitos humanos fossem protegidos criadas devido aos movimentos sociais, trabalhistas e feministas.

A ascensão na esfera internacional no que diz respeito aos grupos minoritários e seus direitos, pode influenciar positivamente as leis brasileiras. Na Lei Suprema de 1988, os grupos menos privilegiados passaram a ter maior destaque após a sua promulgação (Resende; Eptácio, 2017).

Ao ser estabelecido o Estado Democrático de Direito, foi também asseverado, entre outros princípios o da liberdade, igualdade e justiça, correspondente a exordial da Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988). Com a Carta Magna, o Estado Brasileiro passou a acolher também as minorias.

Reconhecendo que seria necessário constar na legislação que tais grupos sociais também deveriam ter seus direitos reconhecidos, e diante da admissão da mulher como um desses grupos minoritários, inspirado pela Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher de 1979, o Texto Constitucional em suas páginas trouxe a igualdade entre homens e mulheres.

A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher traz diretrizes direcionadas ao combate à discriminação contra a mulher, chama os Estados Partes ao comprometimento de legislarem no sentido de haver igualdade entre o homem e a mulher, inclusive enaltecendo em suas “constituições nacionais” caso já não tenham feito (Brasil, 2002).

Por meio do Decreto nº 4.337/2002, houve a proclamação da suprarreferida Convenção, o que constitui um avanço relevante quanto a discriminação sofrida pela mulher por questão de gênero, caracterizando ofensa aos Direitos Humanos e liberdades fundamentais, independentemente do grupo social ao qual pertença (Brasil, 2002).

Cabe destacar que outro ponto de extrema relevância positivo a causa feminina foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher,

também chamada de “Convenção de Belém do Pará”, proclamada através do Decreto nº 1.973/1996 (Brasil, 1996).

A Convenção do Pará não estabelece diretrizes destinadas somente às agressões no âmbito doméstico e da família, mas estimula que os Estados Partes legislem de forma a impedir que a mulher sofra com diversos tipos de violência praticada pelo homem (Nucci, 2023).

Mesmo após a publicação das Leis mencionadas anteriormente, com fulcro na equiparação do homem e da mulher, o cenário social brasileiro ainda continuou hostil para o grupo minoritário.

Então, em 2004, através do Decreto nº 5.030 (revogado pelo Decreto nº 10.087/2019 em vigência), foi constituída uma comissão formada por representantes de ministérios distintos, com o objetivo de fazer a proposição de regulamentar a repressão à agressão direcionada à mulher (Brasil, 2004).

Após concluído o projeto, a comissão o enviou ao Congresso Nacional, e posteriormente às modificações pertinentes, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. A lei sancionada, pretendia resguardar a mulher de possíveis agressões em seu próprio lar e posteriormente extinguir da sociedade o tratamento hostil destinado a elas (Brasil, 2006).

A Lei 11.340/2006 representou um avanço social de alto valor, pois, juridicamente, esta minoria, foi beneficiada com uma norma que tornava ilegítima a desigualdade sofrida no âmbito jurídico e frente à sociedade. O “Direito” possui a incumbência de assegurar uma sociedade pacífica, resolvendo e não permitindo conflitos (Porto, 2021).

## 2.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Nucci estabelece a conceituação de violência como qualquer modalidade de coação ou coerção, podendo esta ser de cunho físico ou psicológico (Nucci, 2023). Contudo, há uma complexidade maior para a definição da violência doméstica, que pode ser definida pelos artigos 5º e 7º da Lei 11.340/06 em conjunto, devido a impossibilidade de se contrair sentido de violência doméstica observando os artigos individualmente e analisando a questão do gênero (Dias, 2022).

Ou seja, observando-se as questões de gênero, aquela que foi agredida física ou psicologicamente, que sofreu violência sexual ou moral, ou teve prejuízo em seu patrimônio patrimonial ou moral (art. 7º da Lei 11.340/06), em local de residência, por parte de indivíduo familiar ou que tenha com a vítima alguma relação íntima de afeto (art. 5º da Lei 11.340/06), estava sendo violentada em seu próprio lar (Brasil, 2006).

A posição de responsável pelo lar, filhos e marido era um papel definido pela igreja e a mulher não era estimulada a assumir qualquer outra atividade. A família era vista como sagrada pela religião e considerava o marido como aquele que socialmente responderia por ela.

A esposa era definida como ser inferior ao homem e que viveria sob a responsabilidade dele, sendo menosprezada desde o Brasil colônia devido aos costumes e leis que a diminuía como ser humano. Consequência dessa condição, os atos de violência praticados pelo marido em desfavor da mulher ocorrem há muito tempo, com a anuência social.

Sem ser vista como uma prática que merecesse ser revista, a violência sofrida pela mulher em seu lar espelhava a sua condição de relegada socialmente e juridicamente a um segundo plano por ter discernimento reduzido. Conforme o Código Civil (CC) de 1916, que ficou vigente por 86 anos, considerava a mulher que contraísse matrimônio relativamente incapaz (Brasil, 1916).

De acordo com CC/2016 também determinava que a administração dos bens não era função de ambos, caberia somente ao marido, e a esposa apenas poderia administrar em casos excepcionais. Como mencionado anteriormente, para trabalhar, ela deveria obter o consentimento do cônjuge (Brasil, 1916).

É relevante destacar também que a ideologia de um matrimônio sagrado e o caráter inviolável da residência eram desculpas utilizadas para que não houvesse intervenção nos desentendimentos ocorridos entre casais. As mulheres que eram agredidas em seus lares não tinham com quem contar (Dias, 2022).

O lar então era também local de sofrimento silencioso e tolerância a todo tipo de sofrimento infligido por ações violentas do marido, em relação a sua esposa. A violência praticada pelo cônjuge geralmente ocorria mais de uma vez. Em nome de um matrimônio considerado sacro, a esposa sofria calada e a sociedade minimizava a situação, entendendo que era algo sem importância (Oliveira, 2012).

O feminismo atuou de forma significativa com relação à violência sofrida pela classe feminina, mas a preferência de atos sofridos pelas mulheres na esfera doméstica como pauta feminista, ocorreu a partir de 1970, com o homicídio de Ângela Diniz, cometido pelo seu então namorado Doca Street, após Ângela solicitar o término do relacionamento causou grande impacto e influenciou dando maior visibilidade à violência no seio familiar (Mello; Paiva, 2022).

A linha de defesa do algoz de Ângela foi no sentido de argumentar que o homicídio se deu em legítima defesa da honra conforme legislação vigente. A socialite teve sua imagem trabalhada negativamente pelos advogados de seu assassino acusando-a de adúltera e de

bissexual. O que fez as feministas reagirem e utilizarem a frase de efeito “quem ama não mata” (Mello; Paiva, 2022).

### **2.2.1 A Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 e sua relevância**

A Lei 11.340/06 é um instrumento do Estado para atuar no enfrentamento à violência sofrida pela mulher em seu próprio lar. A lei concebe um sistema para a proteção da classe feminina tanto no âmbito doméstico quanto familiar e como legislação penal impõe sanção ao agressor (Brasil, 2006).

Também chamada de Lei Maria da Penha, a referida lei, faz referência a Maria da Penha Maia Fernandes que há 40 anos, após seu marido realizar atos com o fim de lhe tirar a vida, ficou paraplégica. Devido a protelação do processo penal e o acusado pela agressão nada sofrer, ela apelou à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Porto, 2021).

Membro da Organização dos Estados Americanos - OEA, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos fez com que o Brasil se adequasse às Convenções internacionais às quais se encontrava na condição de Estado Membro e legislasse de forma mais contundente com relação aos crimes sofridos pela mulher na esfera doméstica, o que resultou na Lei Maria da Penha - LMP (Porto, 2021).

A legislação a favor da mulher no que diz respeito a atos de violência sofridos no lar, está embasada nas diretrizes do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal de 88 (CF/88), da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Brasil, 2006).

O Estado passa a admitir que é preciso elaborar meios de reparar a situação de desigualdade social das minorias, que estão em desvantagem histórica. A LMP (Lei nº 11.340/2006) e o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) buscam reparar os efeitos que as desigualdades causaram nessas minorias sociais (Cunha, 2015).

As procuradoras Helena Lopes de Faria e Mônica Melo (Faria; Melo, 2021, p. 4), pontuam a necessidade e a legalidade de ações afirmativas para determinados sujeitos de direitos:

O sistema geral de proteção tem por endereçado toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade. Por sua vez, o sistema especial de proteção realça o processo de especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto de forma concreta e específica, pois determinados sujeitos de direitos, ou certas violações de direitos exigem uma resposta diferenciada. Importa o respeito à diversidade e a diferença, assegurando-se um tratamento especial (Faria; Melo, 2021, p. 04).

Ao Direito coube a tarefa de transformação cultural da violência contra a mulher através da lei, constituindo normas que alcancem aqueles grupos menos privilegiados no que se refere a desigualdade social e a ausência de justiça. Podendo então ser o Direito um transformador social através do ordenamento jurídico (Porto, 2021).

A solução de conflitos de gênero, vem junto com o Direito, tendo como norte o Princípio da Igualdade, positivado no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa no caput do artigo 5º da CF/88. O art. 5º, I normatiza que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (Brasil, 1988).

Com o advento da Lei 11.340/06, inovações são identificadas, dentre elas, o crime de lesão corporal, independentemente do tipo, passa a ser público incondicionado (Brasil, 2006). A ADI 4424 do DF reforça ao interpretar que os artigos 12, I e 16 da LMP (Brasil/2006) admite que a ação penal tenha natureza pública incondicionada quando a lesão corporal ocorrer na esfera doméstica (Rangel, 2018).

Consequência da LMP e da Decisão acima mencionada, nos casos de lesão corporal leve ocasionado por violência doméstica e familiar, não será mais admitida a incidência da Lei 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Brasil, 1995).

Segundo o art. 100 da Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, a ação penal pública poderá estar condicionada à manifestação daquele que a Lei determina ou incondicionada, que não exige provocação. Os crimes de lesão corporal em desfavor da mulher, quando ocorrido em situação de violência intralçar, mesmo se tratando de lesão leve, será pública incondicionada (Brasil, 1940).

Por se tratar de um exercício de dever, se houver convencimento da autoria e da existência do crime, o Ministério Público, após recebimento da documentação com todos os elementos necessários, acionará o Judiciário para que a situação seja examinada. (Brasil, 1940).

Através da LMP houve o reconhecimento de que os direitos humanos eram violados com a existência da violência doméstica, mas a lei não impede que ainda ocorra a violência dirigida à mulher no âmbito doméstico. Todavia, através do amplo debate sobre o assunto, o entendimento de que a mulher não é um objeto para pertencer ao homem começa a fazer parte da sociedade (Dias, 2022).

## **2.2.2 Tipos penais de violência doméstica e familiar**

As diretrizes representadas na LMP não são absolutamente penais. Verifica-se que as situações nas quais se caracteriza a violência doméstica contra a mulher, não são

necessariamente ilícitos penais. Tais ações não são reconhecidas como delitos na esfera penal e podem ser motivo para que as medidas protetivas sejam reconhecidas (Dias, 2022).

A aludida violência se mostra em cinco formas diversas, podendo a mulher ser afetada fisicamente e psicologicamente, além de sexual, patrimonial e moralmente, conforme a Lei 11.340/2006 (Brasil, 2006), no art. 7º, incisos I, II, III, IV, e V.

De acordo com o art.7, I, a violência física é caracterizada pela ação que faça com a mulher não esteja com o corpo ileso ou comprometa a sua saúde corporal. É o ilícito de lesão corporal, independente da extensão, cometido em desfavor da mulher no ambiente doméstico (Nucci, 2023).

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, para que ocorra ação penal no caso de violência doméstica, não se faz necessária a representação da vítima. Se a mulher não desejar fazer a representação em desfavor do seu algoz, por ser pública incondicionada, segue a ação penal e ela não poderá renunciar ou desistir (Dias, 2022).

Outro exemplo de violência contra a mulher é a psicológica. No caso em tela, ela fica emocionalmente abalada devido a ações do agressor, como ameaçá-la, chantageá-la, persegui-la de modo contumaz, ridicularizá-la dentre outras situações elencadas no art. 7º, II, da LMP (Brasil, 2006).

Muito criticado, o artigo em questão, possui características que prejudicam a taxatividade por ser considerado amplo e em alguns pontos ser impreciso (Mello et al., 2022). A violência psicológica merece ser examinada com muito cuidado sob o aspecto penal, por possuir um pressuposto amplo que aponta qualquer prejuízo emocional como exemplo (Nucci, 2023).

A violência sexual, definida no art. 7º, III, da LMP (Brasil, 2006), é o comportamento que deixe a mulher constrangida a atuar, de alguma forma, em ato sexual não desejado, indução de comercialização de material erótico expondo sua imagem, dentre outras hipóteses. No CP, consta nos art. 213 a 218-C e art. 225 (Brasil, 1940), se encontra a tipificação da violência sexual (Porto, 2021).

Nos moldes do art. 7º, IV, da LMP (Brasil, 2006), a violência patrimonial é aquela que traz prejuízo econômico à vítima, devido ao agente ativo subtrair ou destruir, em parte ou totalmente, os bens dela. Conforme às normas estabelecidas pelo art. 181 e 182 do CP (Brasil, 1940), há prerrogativas quanto a essas violações no contexto familiar, e sendo a interferência do Estado nesses casos, mínima (Nucci, 2023).

O agente ativo, sob a hipótese do art. 7º, V, da LMP (Brasil, 2006), possui comportamentos que afetam a ofendida no sentido dela ser caluniada, difamada ou injuriada.

Ocorre quando a vítima é acusada de traição, há emissão de juízos morais sobre a conduta, são feitas críticas enganosas, exposição da intimidade da mulher, dentre outros.

### 3 A LEI 11.340/06 SOBRE O PRISMA PROCESSUAL

A aplicação da LMP incide diretamente no impiedoso ciclo da violência doméstica e familiar e permite que a sociedade, que ainda possui estereotipagem de gênero de forma negativa, possa identificar que a supramencionada violência é de responsabilidade de todos e que o plano jurídico irá amparar a ofendida neste sentido.

Destarte é imprescindível que se observe que quando ocorre agressão, alguns pontos são de relevância substancial como diferenciar a violência doméstica e a violência de gênero por serem distintas. Aquela se dá onde a família faz morada e esta pode acontecer independentemente do local, isto é, se é em casa ou em outra localidade (Nucci, 2023).

É pertinente também pontuar que a caracterização da violência doméstica depende da aplicação dos dispositivos especializantes serem combinados, no caso os arts. 5º e 7º da Lei 11.340/06 (Brasil, 2006). A ausência do enquadramento nos incisos contidos no art. 5º, quando os tipos penais de violência contidos no art. 7º são cometidos, faz com que não seja evidenciada a violência intralçar (Mello; Paiva, 2022).

Quando a violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, ocorre no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, ou quando há um relacionamento íntimo de afeto os tipos penais sofrem os efeitos da referida Lei.

A LMP estende a sua proteção à mulher, visto que ela se encontra na condição de sujeito passivo da ação, ao ser afetada pelos tipos de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006). Entretanto, no que se refere ao sujeito ativo, a lei é silente, sendo então considerada a possibilidade de que tanto um homem, quanto uma outra mulher poderia ser o agente a agressor.

A especificidade veio para tentar equilibrar a situação de desigualdade e vulnerabilidade que historicamente a mulher vive na sociedade brasileira. O art. 5º, caput, dispõe que “para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Brasil, 2006).

Ante a discrepância acerca do relacionamento doméstico, inegavelmente a norma resguarda aquela que sofre com a agressão de gênero, mas se estende para além da violência que um homem pratica contra sua esposa ou companheira (Dias, 2022).

Diante do destaque de normativo da questão de gênero, houve a necessidade de se esclarecer se seria correto que apenas aquela que nasceu com o órgão reprodutor feminino ser beneficiada com a Lei. Ou seja, somente se enquadraria como ofendida quem, sob o prisma biológico, teria nascido mulher. Contudo, deitando o olhar sobre a questão do gênero, observa-

se que nem todo indivíduo se identifica com seu sexo biológico, sendo imprescindível a avaliação se a Lei abraçaria também a ofendida transgênero.

Hoje, doutrinas e decisões dos tribunais apontam no sentido de que a vítima transgênero deve ser acolhida pela Lei Maria da Penha. Nucci (2023) pontua que a transgeneridade é um aspecto inerente à experiência humana, e como tal, deve ser acolhida e respeitada, reconhecendo e honrando à autodeterminação de cada indivíduo. Conseqüentemente, é imperativo que qualquer pessoa que se identifique como mulher nesse contexto seja devidamente reconhecida e tratada de acordo com sua identidade de gênero.

O conceito de identidade de gênero tem relação direta com o modo como cada indivíduo se percebe, independente se essa identificação será de acordo com o sexo de nascimento. Neste sentido, deve-se levar em conta, para a aplicação ou não da LMP, o gênero que a vítima se reconhece e que poderão ser abraçadas pela lei específica, as travestis (Mello; Paiva, 2022).

O também o art. 5º da Lei 11.340/06 (Brasil, 2006) admite que a violência contra a mulher é baseada no gênero. Não especificando que a vítima seja do sexo feminino. Em respeito ao delicado tema de identidade de gênero, a jurisprudência se posiciona admitindo que as minorias transgêneros, transexuais, cisgêneros e travestis estarão amparados pela Lei 11.340/06 (Brasil, 2006) conforme STJ:

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. [...]. 3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas. 4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher. 5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é. [...] Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido. ACÓRDÃO. (REsp 1.977.124 - SP, 6.ª T., rel. Rogerio Schietti

Cruz, j. 05/04/2022, v.u).

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), que são de competência cível e criminal, poderão ser formados pela União, no Distrito Federal, e pelos Estados, nos territórios em conformidade com a implantação da Lei 11.340/06 e o disposto em seu art. 14 (Brasil/2006).

O legislador, prevendo a dificuldade de acesso à Justiça por parte das vítimas de Violência Doméstica e Familiar, no parágrafo único do dispositivo mencionado, permitiu a possibilidade de os JVDFM funcionarem também em horário noturno.

A norma reconhece, com base na história do ordenamento jurídico brasileiro com relação às mulheres, as dificuldades existentes em território nacional e que, por inúmeros motivos, dependendo do local de moradia da vítima, ou de onde tenha ocorrido o fato, poderia não haver JVDFM estruturado.

Sendo assim, no Capítulo das Disposições Transitórias, art. 33 da LMP, foi determinado que as varas criminais precisarão apresentar tanto competência cível quanto criminal na ausência de JVDFM em condições de receber a ofendida. Neste sentido, conforme sustentado por Porto (2021), a Lei 11.340/06 procura estabelecer a especialização de um novo subsistema institucional dentro do âmbito do sistema de justiça, dotado de atribuições distintas e específicas, abrangendo tanto a esfera cível quanto a criminal.

### 3.1 PROCEDIMENTOS DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR A RESPEITO DA LEI 11.340/06

Hodiernamente, tanto o treinamento da Polícia Militar, quanto o da Polícia Civil, possui em seu currículo aulas de direitos humanos e, com o advento da Lei 11.340/06 (Brasil, 2006), em ambas instituições há especialização de parte do efetivo direcionada para o atendimento das mulheres vítimas da violência doméstica e familiar.

Os policiais passam a compreender que o relacionamento intrafamiliar e o relacionamento afetivo, são caracterizados por apresentar sentimentos como, carinho, amor, afeto, dentre outros. Quando o sofrimento de uma mulher decorre da violência praticada por aquele ao qual depositou sua confiança e se sentia protegida, ela passa a ter sentimentos como culpa, medo e desconfiança.

Confiar em alguém que lhe é desconhecido para falar sobre uma situação no mínimo delicada pode ser desafiador, porém necessário para que o ciclo de violência seja interrompido. É imperioso deitar um olhar diferenciado àquelas que sofrem esse famigerado tipo de violência para que mais mulheres consigam representar as agressões sofridas.

A vítima de violência doméstica, independentemente de qual foi o tipo de violência sofrida, recebe em um primeiro momento, a assistência policial. O legislador atento a essa impactante responsabilidade policial, em ocasião de não somente grande sofrimento à ofendida, mas também vulnerabilidade, definiu, nos arts. 10 ao 12 da Lei 11.340/06 (Brasil, 2006), medidas a serem tomadas pelas polícias civil e militar.

Uniformizando o atendimento com o objetivo de que a mulher em situação de violência intralçar seja acolhida, o art. 10-A da LMP norteia a assistência a ela prestada. Ao padronizar a atuação policial e pericial, o mencionado artigo faz com que o atendimento seja realizado por especialistas e que não seja interrompido. Outro ponto imposto pelo artigo é a capacitação dos servidores, e que o atendimento deve ser realizado por um agente que seja preferencialmente do sexo feminino (Brasil, 2006).

Embora todo o Capítulo III da Lei Maria da Penha tenha sido desenvolvido para orientar sobre o atendimento policial, o art. 10-A, possui normas que objetivam aprimorar o primeiro atendimento com as vítimas. Inquirição desrespeitosa, a presença da vítima diante de seu agressor, constrangimento da vítima causado pela própria autoridade policial, são exemplos dos motivos pelos quais o legislador deu atenção especial ao atendimento à ofendida.

O cuidado para que a integridade física psíquica e emocional da vítima sejam salvaguardados, o impedimento do contato da vítima, familiares e testemunhas com o investigado ou pessoas a ele ligado, são garantidos no referido artigo bem como a não revitimização da ofendida.

A revitimização ocorre quando vários questionamentos sobre a violência sofrida e indagações referentes à vida privada da ofendida são realizados (Mello; Paiva, 2022). A lei especial estabelece meios de se impedir que a vítima, após sofrer uma primeira violência, praticada por aquele com o qual possuía um vínculo de afeto, sofra violência institucional também, ao ser questionada várias vezes sobre a violência pela qual passou.

Diante da preocupação com atendimento especializado, o poder público, como forma de proteger, monitorar e acompanhar as mulheres vítimas de violência doméstica, as Patrulhas Maria da Penha foram criadas (Porto, 2021). Neste contexto de crime de gênero, o trabalho policial especializado, salva a vida de mulheres em risco e faz acompanhamento da vítima de acordo com a necessidade por determinado período.

É inequívoca a importância do atendimento policial a ofendida. Essa assistência prestada terá seus efeitos, como na comunicação ao Ministério Público (LMP, art. 129, VII), já que pode intervir solicitando também as medidas protetivas de urgência e cadastrar os casos de violência doméstica (Brasil, 2006).

A autoridade policial comunicará também o Poder Judiciário, em caso de inquérito policial ou no caso de, como diz Porto, “pedido de providências cautelares de competência do Juiz” (Porto, 2021). Ao receber o pedido postulado pela ofendida, poderá o magistrado, com base informações recebidas na solicitação, conceder as medidas protetivas de urgência.

As providências do art. 11, da Lei 11.340, determinam que é indispensável o atendimento médico à vítima e que seja direcionada ao Instituto Médico Lega para obter laudo referente as agressões sofridas, que seja disponibilizado local seguro para a ofendida e seus dependentes em caso de ameaça à integridade física da mulher e que a ofendida será acompanhada durante a retirada de seus pertences do seu domicílio (Brasil, 2006).

Insta salientar, que por força da LMP, à vítima deve garantida a comunicação referente aos direitos que possui no momento de intenso sofrimento, como também os serviços que poderá usufruir. Um exemplo, é caso seja da vontade da ofendida, poderá ajuizar a ação de separação judicial, de divórcio, anulação de casamento ou dissolução de união estável, conforme art. 11, V, da Lei 11.340 (Brasil, 2006).

Em síntese, os expedientes de atendimento da autoridade policial dispostos no art. 12 da LMP, incisos I, II, IV, V, VI e VII, já são providências contidas no Código de Processo Penal e que as autoridades policiais já praticavam, ou deveriam praticar, antes mesmo da publicação da mencionada Lei (Nucci, 2023).

Todavia, o despacho para o juiz, contendo a solicitação por parte daquela que sofreu a violência, com um prazo fixado em até 48 (quarenta e oito) horas para a deliberação a respeito das medidas protetivas de urgência (art. 12, III, da Lei 11.340), indica que a Lei em questão trouxe algumas novidades assertivas, dentre elas, esta relacionada a atividade policial (Nucci, 2023).

Constatando o policial responsável pelo atendimento da ofendida, que o agressor possui de registro de arma de fogo, deverá haver comunicação do fato ao juízo para que ocorra a suspensão deste direito (art. 12, VI-A, da LMP), bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte (Brasil, 2006).

Outro aspecto relevante da LMP (Brasil, 2006), é que como consequência da violência intralar, pode a integridade física e/ou psicológica da vítima ser ameaçada. Sendo confirmado este aspecto pela autoridade competente a frente no momento da ocorrência, no caso um policial, se o município não for sede de comarca e na ausência de delegado, poderá ele, afastar o agressor do lar (art. 12 - C, III, Lei 11.340).

### 3.2 MEDIDAS PROTETIVAS

Devido aos tipos penais de violência doméstica e familiar sofridos pela mulher, em decorrência da falta de equidade de gênero, da estereotipagem negativa e inferiorização feminina, foram por meio da LMP, criadas Medidas Protetivas em favor das mulheres que tenham sofrido a famigerada violência (Brasil, 2006).

A ofendida deve fazer o pedido de proteção através das medidas protetivas, e apenas nessa circunstância seria constituído expediente para provocar o deferimento de tutela de urgência provisória. No instante em que a vítima requerer as medidas protetivas, poderá o juiz, agindo de ofício, conceder outras medidas pertinentes à proteção da ofendida que garante (Dias, 2022).

A Lei 11.340/06 (Brasil, 2006), como norma específica direcionada às mulheres, regulamenta e distingue as Medidas Protetivas de Urgência entre as que se destinam ao agente passivo e aquelas que exercem autoridade sobre o agente ativo, mas que vão beneficiar de alguma forma a ofendida.

Mello e Paiva (2022, p. 294) propõem que “a Lei estabelece classificação das medidas a partir de três espécies: a) medidas que obrigam o agressor (artigo 22); b) medidas dirigidas à vítima, de caráter pessoal (artigo 23); c) medidas dirigidas à vítima, de caráter patrimonial (artigo 24)”.

Com relação a sua natureza jurídica, devido a muita controvérsia, a jurisprudência vem pacificar o entendimento de que as medidas protetivas de urgência possuem natureza cautelar. As medidas fixadas nos incisos I ao III do art. 22 da LMP possuem caráter penal, podendo o magistrado, com fulcro no Código de Processo Penal (art. 313, III, da Lei 3.689/41), assegurar a ordem pública, fazendo com que a liberdade do agente ativo seja interrompida ao determinar a sua prisão preventiva.

As medidas protetivas de urgência, dispostas no art. 22, I, II, III, da LMP, estão sujeitas a disciplina contida no CPP (Brasil, 1941). As demais medidas do mencionado artigo são de natureza cautelar cível, com fundamento na decisão publicada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O entendimento foi pacificado com base na maioria dos votos da Quinta Turma, sendo então publicada a seguinte decisão:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR. CARÁTER EMINENTEMENTE PENAL (ART. 22, I, II E III, DA LEI N. 11.340/06). RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE IR E VIR DO SUPOSTO AGRESSOR. PROTEÇÃO À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA AO RENITENTE. APLICAÇÃO DO DIPLOMA PROCESSUAL PENAL À MATÉRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA

AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E DOS EFEITOS DA REVELIA EM CASO DE OMISSÃO.

[...] 2. As medidas protetivas de urgência têm natureza de tutela provisória cautelar, visto que são concedidas em caráter não definitivo, a título precário, e em sede de cognição sumária. Ademais, visam proteger a vida e a incolumidade física e psíquica da vítima, durante o curso do inquérito ou do processo, ante a ameaça de reiteração da prática delitiva pelo suposto agressor. 3. As medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha têm caráter eminentemente penal, porquanto restringem a liberdade de ir e vir do acusado, ao tempo em que tutelam os direitos fundamentais à vida e à integridade física e psíquica da vítima. Em caso de descumprimento das medidas anteriormente impostas, poderá o magistrado, a teor do estabelecido no art. 313, III, do Código de Processo Penal - CPP, decretar a prisão preventiva do suposto agressor, cuja necessidade de manutenção deverá ser periodicamente revista, nos termos do parágrafo único do art. 316 do diploma processual penal. 4. O reconhecimento da natureza cautelar penal traz uma dúlice proteção: de um lado, protege a vítima, pois concede a ela um meio célere e efetivo de tutela de sua vida e de sua integridade, pleiteada diretamente à autoridade policial, e reforçada pela possibilidade de decretação da prisão preventiva do suposto autor do delito; de outro lado, protege o acusado, porquanto concede a ele a possibilidade de se defender da medida a qualquer tempo, sem risco de serem a ele aplicados os efeitos da revelia. [...]. (REsp 2009402 - GO, 5.ª T., rel. Ribeiro Dantas, j. 08/18/2022, Dje 18/11/2022).

Com a capacidade postulatória da vítima de solicitar as Medidas Protetivas de Urgência, após receber o expediente com o pedido, o juiz decidirá sobre o deferimento. Hodiernamente, com a promulgação em 2023, da Lei 14.550, foi incluso o § 5 e § 6 no art. 19 da LMP. Neste é determinada a continuidade das medidas protetivas de urgência enquanto houver necessidade e naquele que elas sejam deferidas independentemente de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência (Brasil, 2006).

No expediente recebido, o juiz observará os elementos que corroborem para a confirmação dos riscos à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial, não apenas da ofendida, mas também de seus dependentes da (art. 19, § 4 da Lei 11.340/06) (Brasil, 2006).

Conforme o disposto no art. 22, da Lei 11.340/06 (Brasil, 2006), as medidas protetivas que o juiz poderá aplicar, conforme a constatação de violência doméstica e familiar contra a mulher, serão aquelas que obrigam o agressor. O juiz determinará procedimentos necessários, conforme a identificação de necessidade, como atos que vão limitar a liberdade do agente ativo.

Então, identificado que o agressor possuir arma, será suspensa a posse ou restrição do porte de armas. Se devido a violência causada no ambiente doméstico, será afastado do local de convívio com a vítima. Poderá o agressor ser impedido de visitar aos dependentes menores, prestar de alimentos provisionais ou provisórios. Pode ser encaminhado a programas de reabilitação e outros nos quais trabalhará suas relações sociais e terá atendimento psicológico.

O art. 22, da Lei 11.340/06 (Brasil, 2006), possui medidas com características inéditas, que favorecem o impedimento de maior catástrofe como no caso de suspensão da posse ou do porte de arma de fogo. Se o cônjuge causa lesão corporal na ofendida há a possibilidade de que,

em oportunidade, posterior a agressão evolua para um homicídio. De forma positiva igual se coloca a favor do afastamento do lar e a proibição de aproximação (Nucci, 2023).

Havendo a constatação de que as medidas protetivas elencadas no art. 22, da Lei 11.340/06 (Brasil, 2006) foram descumpridas, e o juiz tomado ciência, este deverá requisitar auxílio policial com fundamento no art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06. A persistência em não atender o que foi determinado pelo magistrado, poderá fazer com que o agressor seja enquadrado em crime de desobediência (Nucci, 2023, pg. 959)

Pensando o Legislador na vulnerabilidade constatada da vítima da violência doméstica e familiar, dentre as medidas protetivas que se destinam ao agente passivo, há a possibilidade de encaminhamento, tanto da mulher, quanto de seus dependentes, a programas de assistência e proteção, com fulcro no art. 23, I, da Lei 11.340/06 (Brasil, 2006).

Para que as designações do referido artigo sejam atendidas, é necessário que os Estados tenham realizado o investimento na área. O Estado de Pernambuco, segundo a página oficial da Secretaria da Mulher do Governo de Pernambuco, possui serviço de proteção, atende e abriga mulheres sob risco de morte.

O serviço é disponibilizado em delegacias, Varas de Violência, Centros com especialização no atendimento a mulheres que sofreram violência em seus lares e aquelas que sofrem risco de morte como consequência da violência doméstica e familiar. Outras instituições, nas quais caiba o atendimento à mulher nas circunstâncias abraçadas pela LMP também disponibiliza o atendimento.

Para que receba o serviço de abrigamento, a mulher deve preencher alguns pré-requisitos como, ter registro de boletim de ocorrência policial, ter solicitação de medidas protetivas, não dispor de local seguro e protegido para se abrigar dentre outros.

Pode-se também ocorrer de o agressor ser afastado do lar de forma legalizada, haver separação de corpos e retorno da ofendida ao lar após afastamento do agressor. Tais medidas são deferidas nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo que, estas providências que se impõem ao agressor, poderiam ser deferidas em uma Vara Cível. Essas diretrizes estão contidas no art. 23 e art. 24 da LMP, e combinam aspectos criminais com civis (Nucci, 2023).

É imperioso destacar que, com fulcro no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil, o Enunciado 34 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (Fonavid), impõe que seja tramitado em segredo de justiça todos os atos procedimentais relacionados à violência doméstica e familiar.

No mesmo sentido do Enunciado apontado, segue a Resolução 346/2020 do Conselho Nacional de Justiça, ao designar que o juiz assegure o sigilo dos dados contidos no expediente em apartado e pontua que, caso sejam necessárias, providências sejam tomadas para que ocorra sigilo por parte da autoridade ministerial e policial.

#### 4 A GUARDA CIVIL MUNICIPAL E A SEGURANÇA PÚBLICA

O Atlas da Violência 2021 (Cerqueira *et al.*, 2021) traz à tona, dentre outros dados relacionados à violência, números alarmantes de mulheres que tiveram suas vidas ceifadas de forma trágica em decorrência da violência doméstica e familiar. No ano de 2019 foram 3.737 registros oficiais de homicídios femininos e, realizando um recorte racial, constata-se que a mulher negra tem mais chances de ser vítima de homicídio do que as mulheres não negras.

A segurança pública é de primordial importância para que a ordem pública seja mantida. O Atlas da Violência 2021 (Cerqueira *et al.*, 2021) revela números de homicídios e consequentemente demonstra que uma quantidade significativa de pessoas não detém o seu direito à segurança garantido pelo Estado, como preceitua a Constituição Federal.

Ainda que as providências destinadas às atividades policiais constem em lei, não se deve olvidar que o efetivo policial, tanto civil quanto militar, está com número defasado, não chegando a ser suficiente para que sejam atendidas todas as designações com eficácia (Porto, 2021). A extensão territorial é fator que contribui, há vários municípios distantes dos Batalhões de Polícia, recebendo um número de policiais militares reduzido para a manutenção da ordem.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), verificou-se que em suas páginas, havia uma série de medidas indispensáveis no contexto social brasileiro para que a ordem pública fosse assegurada e a integridade, tanto da coletividade quanto do patrimônio fossem mantidos.

Mais especificamente, em seu art. 144, caput e incisos (Título V, seção III, capítulo III da Constituição Federal de 1988), a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) estabelece os órgãos através dos quais o Estado irá constituir a segurança pública. Além da Polícia Civil e militar, já mencionada anteriormente, fazem parte do rol que constitui a Segurança Pública, a Polícia Federal e Ferroviária Federal, bem como o corpo de bombeiros. Houve também a inserção da polícia penal (Brasil, 1988).

Contudo, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), além de determinar a competência de cada um dos órgãos mencionados, no parágrafo oitavo do art. 144, preceitua que as Guardas Municipais podem ser instituídas pelos Municípios conforme dispuser a Lei, como anteparo ao seu patrimônio (Novelino, 2021).

Em 2014, foi promulgada a Lei 13.022 (Brasil, 2014), que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, conforme os preceitos constitucionais, e de acordo com o que determina o art. 6 da Lei mencionada, serão constituídas, de acordo com a necessidade de cada Município e suas leis inerentes, a Guarda Municipal.

Contudo, deveria o art. 144, §8, ser compreendido como lei federal, apontando disposições e normas gerais, pois, assim, as bases constitucionais seriam sempre um norte para “proteção de bens, serviços e instalações do Município” (Lenza, 2020).

Os Municípios, como forma de garantir a segurança dos munícipes, e devido ao baixo efetivo policial para garantir a ordem pública, se sentiram compelidos a criarem a Guarda Municipal e permitirem mais atribuições do que as patrimoniais.

Observando essa necessidade, dentre outros fatores, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 846.854/SP, firmou o entendimento de que a atividade exercida pelas Guardas Municipais é primordial às necessidades da comunidade (Supremo Tribunal Federal, 2017).

#### 4.1 A CONTROVÉRSIA A RESPEITO DAS COMPETÊNCIAS DA GUARDA MUNICIPAL

A Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) estabelece medidas integradas de prevenção da violência doméstica e familiar, assistência e atendimento policial da ofendida como forma de expandir ao máximo o assessoramento daquela pessoa que sofreu este tipo de agressão.

Como forma de dar atenção especial à segurança pública, e proteger com maior eficácia o grupo social que apresenta vulnerabilidade significativa, por estar sujeito a sofrer violência de gênero, alguns municípios decidiram utilizar a Guarda Civil Municipal para manter a ordem pública.

Os municípios que legislaram sobre o tema entendem que a Guarda Civil Municipal é integrante da segurança pública e capacitada para prestar atendimento a vítima de violência doméstica e familiar, como o disposto no art. 8, VII, da LMP (Brasil, 2006) receber capacitação referente às informações sobre a matéria.

Dentre as atribuições dos guardas civis municipais estaria o policiamento ostensivo preventivo, realizado no acompanhamento do cumprimento das medidas protetivas. Sendo positivo que este acompanhamento seja realizado devido a deficiência de quantitativo numérico de policiais para a realização de tais atividades.

Todavia, é relevante ressaltar que durante muito tempo se questionou sobre a legalidade das atividades da Guarda Civil Municipal e se ela se enquadraria realmente dentro do conceito de Segurança Pública ou estaria ultrapassando diretrizes constitucionais.

Ao ser publicada em 2014, a Lei 13.022 (Brasil, 2014), possibilitou as Guardas Municipais uma forma de uniformizar os direitos e deveres destas instituições municipais. Todavia, até recentemente, eram motivos de controvérsia as competências de tais instituições posto que, embora não estivessem incluídas no rol taxativo em conformidade com o art. 144, I

a VI, Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), com a anuência Municipal, atuavam de forma bem semelhante ao trabalho da Polícia Militar.

Questionamentos com relação a dois pontos pertinentes quanto à Guarda Municipal são levantados, o primeiro seria com relação ao que determina o art. 144, § 8, se é uma lei referente a cada município ou seria uma lei federal. E como, no caso de ser uma lei federal, seriam determinadas as regras de atuação das Guardas Municipais, se como consta no Estatuto de Guardas, estaria excedendo o que determina a Constituição no que se refere a proteção de bens, serviços e instalações dos Municípios (Lenza, 2020).

Conforme a interpretação de Lenza (2020), o artigo e parágrafo constitucional devem ser entendidos como lei federal, tendo, conseqüentemente, o propósito de "definir as diretrizes, disposições e normas gerais". Adicionalmente, de acordo com o mencionado autor, verifica-se que a Constituição estipula que a instituição da Guarda Municipal está sujeita à decisão discricionária de cada município.

Com toda essa discussão, a Guarda Municipal passou a ter maior notoriedade com foco nos seus desafios diários relacionados à proteção da comunidade. É também vista como uma instituição que pode atuar de forma mais efetiva no que diz respeito à segurança pública desde que lhe sejam disponibilizados meios para isso através da letra da lei.

O Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/2003 (Brasil, 2003), determinava que os integrantes das guardas municipais, dependendo da quantidade de habitantes que houvesse no município, não poderia ter o porte de arma de fogo.

Conforme o Estatuto, o porte institucional e pessoal era admitido apenas para os integrantes da guarda das capitais dos estados e dos municípios nos quais fossem verificados mais 500 mil habitantes. No que se refere ao porte exclusivamente institucional, seriam beneficiados apenas os municípios que tivessem acima de 50 mil habitantes e menos de 500 mil habitantes, para então, em serviço, os guardas municipais poderem portar as armas discriminadas na lei (Brasil, 2003).

Posteriormente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucionais os dispositivos da Lei 10.826/2003 (Brasil, 2003) que limitavam ou vetavam o porte de arma de fogo por ocasião de quantitativo populacional dos municípios na ADI 5948/DF, por maioria dos votos. O Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes, em sua exposição, destaca que esses dispositivos estão em contraposição ao princípio da igualdade e da eficiência.

Em seu voto, o ministro ainda enfatiza a importância da Lei 13.675/2018 (Brasil, 2018), que incluiu a Guarda Municipal no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e destaca que

nos municípios nos quais foi restrito ou vetado o porte de arma pelos integrantes da guarda municipal, ocorreu uma elevação do índice de morte violenta.

Requerente na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 995/DF, do Supremo Tribunal Federal, a Associação das Guardas Municipais do Brasil (AGMB), defendia a necessidade de que o art. 4º da Lei 13.022/14 e o art. 9º da Lei 13.675/18 fossem compreendidos a luz do art. 144, § 8 da CF, pois a ausência de um entendimento pacificado referente a classe pertencer ao sistema de segurança pública era prejudicial à atividade exercida pela categoria.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 995/DF uma análise profunda da matéria foi realizada e sendo julgada procedente, o STF pacificou o entendimento de que a Guarda Municipal integrar a Segurança Pública é constitucional. Portanto, outros entendimentos em sentido diverso, é considerado inconstitucional.

Diante da decisão firmada pela Corte, a incerteza jurídica não mais existe e os Guardas Municipais passam a ser integrantes da segurança pública, bem como outros elencados do rol taxativo, como a polícia federal, polícia militar, corpo de bombeiros militares polícia civil, polícia ferroviária federal, polícia rodoviária federal, polícias penais federal, estaduais e distrital.

#### 4.2 A PATRULHA MARIA DA PENHA MUNICIPAL

Determinados Estados capacitam parte da sua corporação militar para que possam atender mulheres que sofrem violência doméstica e familiar. Porto (2021) deixa registrado, em suas páginas, o Rio Grande do Sul, onde parte do efetivo da Brigada Militar atua em guarnições intituladas “Patrulhas Maria da Pena”.

Em Pernambuco, a Portaria Conjunta SDS/SecMulher - PE Nº 041/2015 (Pernambuco, 2015), estabelece a atuação de parte do efetivo da Polícia Militar na Patrulha Maria da Pena. A criação da Patrulha Maria da Pena Militar é voltada para o atendimento da mulher em situação de violência doméstica.

Com fundamento na Lei 11.340/06 (Brasil, 2006), alguns municípios, no intuito de prevenir e mitigar a violência de gênero, no tocante à violência doméstica e familiar contra a mulher, seguiram em sentido semelhante ao dos Estados que constituíram a Patrulha Maria da Pena militar. As muncípes que sofriam com a violência ocorrida em seus lares, passaram a ter a assistência da Patrulha Maria da Pena Municipal em seu favor.

No Estado de Pernambuco, por observarem o índice alarmante de violência contra a mulher, municípios como Ipojuca, Cabo de Santo Agostinho e Santa Cruz do Capibaribe sancionaram leis regulamentando o funcionamento das Patrulhas Maria da Penha Municipal.

Em Ipojuca, a Lei 1.835/16 (Ipojuca, 2016), que dispõe sobre a criação do Programa Maria da Penha do Ipojuca, foi sancionada ambicionando complementar e apoiar o Poder Judiciário no que concerne à proteção e enfrentamento de violência de gênero no município (Lei 1.835/16, art. 1º).

Outro ponto significativo da mencionada Lei Municipal (Ipojuca, 2016), encontra-se no art. 1º, parágrafo único, é a regulamentação de equipes da Guarda Municipal, nomeadas de Patrulha Maria da Penha do Ipojuca, realizando atividades de policiamento ostensivo preventivo, ao acompanhar mulheres que sofreram violência e supervisão das medidas protetivas de urgência e medidas judiciais em desfavor do agente causador das agressões.

Na Lei Municipal 3.527/20 (Cabo de Santo Agostinho, 2020), normatiza-se a instituição do Programa Maria da Penha no Município do Cabo de Santo Agostinho, a fim de se obter a diminuição da violência de gênero relacionada à violência doméstica e familiar. Assim como a lei Ipojucana, a Lei 3.527/20 (Cabo de Santo Agostinho, 2020), que institui o Programa Maria da Penha, depende da Guarda Municipal para que se acompanhe o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Em Santa Cruz do Capibaribe, como forma de garantir a efetividade da Lei Maria da Penha, sancionou-se a Lei Nº 3.118/19 (Santa Cruz do Capibaribe, 2019), que impõe que a Patrulha Maria da Penha seja coordenada pela Secretaria Municipal de Defesa Social e que ocorra a capacitação dos Guardas Civis Municipais que atuarão na Patrulha Maria da Penha.

Todas as leis municipais apresentadas, dialogam com a Lei Maria da Penha em vários sentidos (Lei 11.340/06, art.8, caput e incisos) (Brasil, 2006). Algumas de forma mais íntima, pois além das normas que determinam ações de enfrentamento à violência de gênero e instituir a Patrulha Maria da Penha, possuem diretrizes que objetivam garantir atendimento humanizado.

Ao determinar que o atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar seja realizado preferencialmente por Guardas Municipais Femininas, como nos municípios de Santa Cruz do Capibaribe (Lei 3.118/19, art. I, § único) (Santa Cruz do Capibaribe, 2019) e no Cabo de Santo Agostinho (3.527/20, art. 5º, § 3º) (Cabo de Santo Agostinho, 2020) ou seja, por uma servidora especializada e previamente capacitada, os municípios em questão procuram atender ao que determina o art. 10-A da Lei 11.340/06 (Brasil, 2006).

Em atenção ao art. 10 da Lei Maria da Penha, caso o efetivo da Guarda Municipal venha a presenciar a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher ou, se durante a

realização da fiscalização do efetivo cumprimento de medidas protetivas de urgência, acontecer de presenciarem o descumprimento de tais medidas, podem, conforme a legalidade, realizar a prisão em flagrante do agente causador do ilícito.

Constata-se, com fundamento no que foi relatado anteriormente, que cada vez mais os municípios estão se articulando e atendendo os requisitos contidos na Lei 11.340/06 para prestar um bom atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo analisar o atendimento na esfera municipal às vítimas de violência doméstica e familiar, com foco na atuação da Patrulha Maria da Penha e sua legalidade, em consonância com a Lei 11.340/06 (Brasil, 2006). Observou-se a criação da Patrulha Maria da Penha por diversos Municípios e seu papel no atendimento e acompanhamento das vítimas após a concessão das medidas protetivas de urgência.

A violência de gênero, praticada dentro do próprio lar, existe na sociedade patriarcal desde tempos longínquos e os papéis de dona de casa que atendia aos desejos do marido e mãe eram os únicos admitidos para a mulher. Para romper este ciclo, muitas lutas do movimento feminista aconteceram, a mulher ascendeu socialmente e a sua situação de vulnerabilidade passou a ser reconhecida.

Diante do legado de intensa adversidade das mulheres e vulnerabilidade feminina, o Estado intervém para garantir que a mulher viva com dignidade e sem ser exposta a violência doméstica e familiar, instituindo a Lei Maria da Penha. Diretrizes são estabelecidas para que toda a sociedade esteja integrada para erradicar tal violência.

A Lei 11.340/06 inova ao regulamentar as medidas protetivas de urgência como meio de resguardar a vítima de violência de gênero. Geralmente tais medidas protetivas são deferidas após o atendimento policial. O papel prestado pela polícia ocorre no sentido de garantir a efetividade das medidas e que a vítima de violência doméstica seja assistida com dignidade.

O grupamento da Patrulha Maria da Penha da Polícia Militar faz o acompanhamento das mulheres que sofreram violência doméstica e possuem medidas protetivas de urgência. Atualmente, com fundamento na Lei 11.340/06, alguns municípios, seguem no mesmo sentido e instituem a Patrulha Maria da Penha Municipal, formada por Guardas Civis Municipais.

Nesse contexto, os Municípios, reconhecendo a importância da ordem pública e da proteção das mulheres, incentivam a atuação da Guarda Civil Municipal como uma força adicional na segurança pública, visando à segurança das vítimas em ambiente doméstico. Assim, a Patrulha Maria da Penha Municipal desempenha um papel crucial na materialização da proteção às mulheres em situação de risco.

Desse modo, a pesquisa realizada apresenta uma significativa contribuição para a área de estudos sobre violência doméstica e familiar, de forma singular no que concerne ao atendimento às vítimas por meio da Patrulha Maria da Penha. Ao abordar a atuação das Patrulhas Municipais como um mecanismo concreto de implementação da Lei 11.340/06 (Lei

Maria da Penha), este estudo oferece uma análise detalhada e contextualizada do papel desempenhado por essas patrulhas na proteção das mulheres em situação de risco.

A relevância desta pesquisa reside no fato de que ele não apenas documenta a existência e expansão das Patrulhas Maria da Penha em diversos municípios, mas também ressalta o papel crucial que elas desempenham no acompanhamento e proteção das vítimas após a concessão das medidas protetivas de urgência. Ao explorar essa dinâmica, a pesquisa lança luz sobre a eficácia prática da legislação no âmbito municipal e evidencia como as Patrulhas Maria da Penha são uma resposta concreta à necessidade de intervenção para prevenir a violência de gênero.

Além disso, ao relacionar as Patrulhas Municipais com o contexto mais amplo das políticas públicas e da atuação integrada das esferas governamentais e instituições, este estudo ressalta a importância da colaboração e do esforço conjunto na prevenção e combate à violência doméstica. A análise das medidas protetivas e da assistência prestada às vítimas evidencia a relevância da atuação coordenada entre diferentes agentes, desde o Poder Judiciário até as forças de segurança municipais.

No contexto das discussões acadêmicas e sociais sobre gênero, violência e direitos humanos, este estudo oferece uma abordagem contextualizada que pode informar futuras pesquisas e práticas relacionadas à proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade. Portanto, as descobertas desta pesquisa não apenas expandem o conhecimento sobre o tema, mas também fornecem *insights* concretos para aprimorar as estratégias de combate à violência de gênero no âmbito municipal.

## REFERÊNCIAS

BLAY, E. A. **Assassinato de mulheres e direitos humanos**. Editora 34, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em 15 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. 2002a. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em 15 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004**. Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências. 2004. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5030.htm). Acesso em 15 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.087, de 5 de novembro de 2019**. Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. 2019. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10087.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10087.htm). Acesso em 15 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. 1940. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em 15 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2002b. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 15 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. 2003. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.826.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm). Acesso em 15 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. 2006. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em 15 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.** Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Brasília: Presidência da República. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13022.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13022.htm). Acesso em 13 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.** Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Brasília: Presidência da República. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm). Acesso em 13 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. 1916. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em 15 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. 1962. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm). Acesso em 15 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de julho de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm). Acesso em 11 ago. 2023.

CABO DE SANTO AGOSTINHO. **Lei nº 3.527, de 26 de maio de 2020.** Dispõe sobre a instituição do Projeto Patrulha Maria da Penha, no âmbito do Poder Executivo do município do Cabo de Santo Agostinho/PE, a fim de viabilizar a proteção à mulher em situação de violência doméstica e/ou familiar como atividade imprescindível a preservação da ordem pública e a diminuição dos índices de violência deste Município. 2020. Cabo de Santo Agostinho – Pernambuco. Disponível em <http://leismunicipa.is/lpnyk>. Acesso em: 18 ago. 2023.

CALIL, M. L. G.; MARKMAN, D. A teoria feminista do direito e suas demandas. **Direitos Democráticos & Estado Moderno**, n. 1, p. 78-94, 2020.

CERQUEIRA, D.; FERREIRA, H.; BUENO, S.; ALVES, P. P.; LIMA, R. S.; MARQUES, D.; SILVA, F. A. B.; LUNELLI, I. C.; RODRIGUES, R. I. LINS, G. O. A.; ARMSTRONG, K. C.; LIRA, P.; COELHO, D.; BARROS, B.; SOBRAL, I.; PACHECO, D.; PIMENTEL, A. **Atlas da Violência 2021.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2021. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em 14 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará” (1994).** Disponível em [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/convencao\\_de\\_belem.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/convencao_de_belem.pdf). Acesso em 14 ago. 2023.

CUNHA, R. S. Manual de direito Penal: parte geral. 3ª. **Bahia: Editora Jus Podivm**, p. 2015, 2015.

DIAS, M. B. A Lei Maria da Penha na justiça. **São Paulo: Revista dos Tribunais**, p. 2-49, 2007.

FARIA, H. L.; MELO, M. **Convenção Sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher e Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. p. 04. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado9.htm>. Acesso em 10 de julho de 2021. p. 4.

RESENDE, R. EPITÁCIO, S. A Luta das Mulheres pelo “Espaço Público”: Notas sobre o caso do Brasil. **Interfaces Científicas-Direito**, v. 5, n. 3, p. 61-72, 2017.

IPOJUCA. **Lei nº 1.835, de 07 de julho de 2016**. Dispõe sobre a criação do “Programa Patrulha Maria da Penha do Ipojuca” e dá outras providências. 2016. Ipojuca - Pernambuco. Disponível em [http://camaraipojuca.pe.gov.br/arquivos/leis\\_files/cmi\\_lei\\_1835\\_2016.pdf](http://camaraipojuca.pe.gov.br/arquivos/leis_files/cmi_lei_1835_2016.pdf). Acesso em: 18 ago. 2023.

LENZA, P. **Direito Constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MELLO, A. R.; PAIVA, L. M. L. **Lei Maria da Penha na Prática**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

NOVELINO, M. **Curso de Direito Constitucional**. 16.ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

NUCCI, G. S. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

OLIVEIRA, E. R. Violência doméstica e familiar contra a mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino. **Revista LEVS**, n. 9, 2012.

PACELLI, E.; FISCHER, D. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PERNAMBUCO. **Portaria Conjunta SDS/SecMulher-PE Nº 041, de 04 de agosto 2015**. Trata da atuação da Polícia Militar de Pernambuco, através da Patrulha Maria da Penha, na proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Estado de Pernambuco. 2015. Disponível em [https://www.lai.pe.gov.br/secmulher/wp-content/uploads/sites/93/2019/04/Portaria-Conjunta-N%C2%BA-0412F2015-Patrulha\\_Maria\\_da\\_Penha.pdf](https://www.lai.pe.gov.br/secmulher/wp-content/uploads/sites/93/2019/04/Portaria-Conjunta-N%C2%BA-0412F2015-Patrulha_Maria_da_Penha.pdf). Acesso em 12 ago. 2023.

PERNAMBUCO. Secretaria da Mulher Governo de Pernambuco. **Serviço de Proteção, Atendimento e Abrigamento às Mulheres**. (s.d.) Disponível em <http://www2.secmulher.pe.gov.br/web/secretaria-da-mulher/servico-de-protecao-atendimento-e-abrigamento-as-mulheres>. Acesso em: 17 ago. 2023.

PORTO, P. R. F. **Anotações preliminares à Lei nº 11.340/06 e suas repercussões em face dos Juizados Especiais Criminais**. 2006. Disponível em

<https://jus.com.br/artigos/8917/anotacoes-preliminares-a-lei-n-11-340-06-e-suas-repercussoes-em-face-dos-juizados-especiais-criminais>. Acesso em 14 ago. 2023.

PORTO, P. R. F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

RANGEL, P. **Direito Processual Penal**. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE. **Lei nº 3.118, de 10 de dezembro de 2019**. Autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir a Patrulha Maria da Penha no Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE., e dá outras providências. 2019. Santa Cruz do Capibaribe – Pernambuco. Disponível em [Lei n 3.118-2019 - Autoriza o Poder Executivo a instituir a Patrulha Maria da Penha.pdf \(camarasantacruzdocapibaribe.pe.gov.br\)](#). Acesso em: 18 ago. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial 2009402 Goiás**. 2022. Disponível em [processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=170120417&registro\\_numero=202201913868&publicacao\\_data=20221118](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=170120417&registro_numero=202201913868&publicacao_data=20221118). Acesso em 13 ago. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 995 Distrito Federal**. 2022. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6444398>. Acesso em 14 ago. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.948 Distrito Federal**. 2021. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755878930>. Acesso em 14 ago. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 846.854 SÃO PAULO**. 2017. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14309140>. Acesso em 14 ago. 2023.

TENORIO, E. M. Sobre a Lei Maria da Penha e as medidas de proteção de urgência judiciais. **Temporalis**, v. 18, n. 36, p. 220-238, 2018.